



RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	617989/2023
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	ALVES DE MIRA DE SOUZA e SONIA MARIA LOPES LIMA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO
NÚMERO DA O.S.	6460/2024

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

1.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Complementar acerca do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV de concessão de pensão vitalícia às pensionistas ALVES DE MIRA DE SOUZA e SONIA MARIA LOPES LIMA, em razão do falecimento do servidor OSMARILDO CLEMENTE DE SOUZA em 29/05/2016.

O servidor aposentou-se no cargo de Investigador de Polícia, classe/nível E-09, por meio do Ato nº 21.815/2014, que foi registrado neste Tribunal por meio do Acórdão nº 447/2016.

1.2 ANÁLISE TÉCNICA

O relatório técnico preliminar tinha concluído pelo registro do Ato Administrativo nº 121/2020 /MTPREV e pela legalidade da planilha de proventos (doc. digital nº 434433/2024).





No entanto após diligência do Ministério Público de Contas (doc. digital nº 438087/2024), foi solicitado o encaminhamento à Consultoria Jurídica Geral do TCE/MT para a emissão de Parecer Orientativo de caráter geral “nos casos de reconhecimento judicial de união estável a companheiras(os) simultâneas(os), em possível afronta a entendimento da Suprema Corte brasileira”.

Nos termos do Parecer nº 081/2024 (doc. digital nº 472742/2024), a Consultoria Jurídica Geral concluiu:

- i) **pela negativa de registro** ao rateio de pensão por morte do servidor falecido Osmarildo Clemente de Souza, **impedindo a perfectibilização do ato juridicamente complexo afrontoso à força normativa da Constituição**, pois divergente do precedente constitucional fixado no RE 1045273, **conforme tópicos III.A** deste parecer. Nota-se que o acordo homologado judicialmente **não impede a incidência da nova compreensão constitucional** fixada no RE 1045273, pelos motivos expostos no **tópico III.B** deste parecer;
- ii) **pelo não cabimento de devolução** dos valores recebidos de boa-fé pelas pensionistas, conforme exposto no tópico III.C deste opinativo.

Assim, em que pese a homologação do acordo e o reconhecimento simultâneo da União Estável das companheiras pelo Poder Judiciário de Mato Grosso, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que impede o reconhecimento de novo vínculo para fins previdenciários ante a preexistência de casamento ou união estável:

(...)

5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021).

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 212 da Resolução Normativa nº 16/2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) a **denegação** do registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV.

Em Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2024

SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

